

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 2018

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

SF/19761.08181-56

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....
§ 5º A exclusividade de que trata o “caput” e o § 1º não se aplica no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.882 prevê que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Essa regra, todavia, não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (periculum in mora e fumus boni juris) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei que contrarie preceito fundamental da Carta Magna.

Se a proposta apresentada pelo PLC 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais por meio de ADPF,

pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Em temas que envolvam direitos e garantias individuais e as demais cláusulas pétreas, e os princípios da Administração Pública, a sua excepcional relevância constitucional não pode ser relativizada dessa forma, e, assim, deve ser excepcionada, quanto a tais temas, a “reserva do Plenário” que o PLC estabelece, assim como a prerrogativa que confere apenas ao presidente da Corte para deferir liminar durante o recesso.

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA